

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR ELEITORAL DA 33ª ZONA
ELEITORAL DE CAMPINAS**

Assunto: Prefeitura anuncia Projeto de Lei para contratação de 800 temporários – Conduta Vedada - Violação ao art. 73 da Lei 9.504/97

Rafael Bressane Alves, Casado, RG 34.893.398-8, CPF 337.861.338-67, domiciliado a Rua Vitoriano dos Anjos nº 507, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal, requerer o recebimento da presente **REPRESENTAÇÃO**, a fim de que sejam tomadas as devidas providências em face de **JONAS DONIZETTE FERREIRA**, Prefeito de Campinas, pelos motivos de fato e de direito a seguir explicitados.

Dos Fatos

Conforme noticiado no *site* da Prefeitura Municipal¹, notícia em anexo, o Prefeito Municipal de Campinas, ora Representado, anunciou que está sendo desenvolvido um Projeto de Lei visando a fornecer uma bolsa a cerca de 800 (OITOCENTAS) pessoas para trabalhar temporariamente na Prefeitura, o qual pretende enviar para a Câmara Municipal no início de julho.

Outrossim, como também se verifica da notícia, a Prefeitura pretender que a “bolsa” tenha validade pelo período de três meses, tendo como

¹ <http://www.campinas.sp.gov.br/noticias-integra.php?id=38880#.XvYQKS-EggE.facebook>

parâmetro um salário mínimo, além de outros benefícios como direito a almoço e uma cesta básica.

Na prática, o que se pretende com o sobredito Projeto de Lei é, de maneira disfarçada, mas claramente evidente, é contratar, pelo valor de um salário mínimo, 800 cidadãos (eleitores) para que atuem justamente durante o período eleitoral, que se aflora em julho.

Ainda, a própria veiculação, no *site* da Prefeitura, da intenção do Prefeito já se afigura como medida voltada a lhe gerar benefícios eleitorais, ainda que para o candidato apoiado pela gestão.

Do Direito

Com o objetivo de tutelar a igualdade de chance entre os candidatos, bem como a lisura e a normalidade do processo eleitoral, o art. 73 da Lei 9.504/97 (Lei Geral das Eleições) determinou uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.

Nesse passo, uma das condutas proibidas, naturalmente, é a contratação de pessoal nos três meses que antecedem a data do pleito, conforme reza o inciso V, a contratação de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos. Cheque-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito,

nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados

Visando coibir ações capciosas como a pretendida pelo Projeto de Lei, o texto legal não veda apenas a contratação ou a nomeação, mas qualquer forma de admissão de pessoal, o que, certamente, é o caso aqui aventado.

Como se infere da notícia divulgada no canal oficial da Prefeitura, ou seja, com dinheiro público, o Prefeito pretende criar, por meio da concessão de bolsas de um salário mínimo, vínculo da Prefeitura com 800 pessoas (eleitores), aumentando seu poder político e, com isso, desequilibrando a disputa eleitoral em seu favor e de seu grupo político.

Por este motivo, o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97 estabelece que o "descumprimento do disposto neste artigo acarretará a **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso, e **sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR**".

Em complementação, o §5º do art. 73 determina que "o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à **cassação do registro ou do diploma**".

Ou seja, além de determinar a suspensão imediata do ato, também se prevê aplicação de multa de até cem mil UFIRs e a cassação do registro do candidato beneficiado com a conduta vedada.

Mas não é só.

Com espeque no art. 14, §9º da Constituição Federal, o art. 22 da Lei Complementar 64/90 (Lei da Ficha Limpa) o rito para coibir o abuso de poder político ou de autoridade, o que também poderia ser configurado no caso em exame, na medida em que o Representado pretende se valer de Recursos da Prefeitura para "captar" o voto de 800 eleitores e seus familiares, em flagrante desvio de finalidade.

Em casos assim, conforme estabelece o art. 22, I, b) da LC 64/90, é possível ao Poder Judiciário determinar a suspensão imediata do ato que deu motivo à representação, que, no caso em apreço, é o encaminhamento do Projeto de Lei anunciado pelo Prefeito.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

Nesse passo, com o reconhecimento do abuso de poder, o art. 22, XIV da LC 64/90 impõe que seja declarada "a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se

realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação."

Destarte, conforme notícia veiculada no *site* da própria Prefeitura, o Representado está adotando condutas voltadas a implementação de um ato potencialmente configurador das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei 9.504/97 e do abuso de poder político capitulado no art. 22 da LC 64/90 (Lei da Ficha Limpa), cuja adoção pode vir a gerar não apenas a responsabilização do Executivo como também dos Vereadores que tiverem sua reeleição beneficiada pela medida de caráter eleitoral.

Dos requerimentos

Deste modo, pelos motivos acima declinados, e tendo em vista a Res. PRE-SP nº 1/2020 prevê que o Ministério Público Eleitoral deve atuar preventivamente, inclusive por intermédio da expedição de recomendações para se antecipar ao cometimento dos ilícitos eleitorais, requer-se sejam adotadas as medidas administrativas e judiciais para fazer cessar a conduta ilícita, tais como:

I – Que seja expedida recomendação à Prefeitura para que o Projeto de Lei não seja enviado à Câmara Municipal, bem como que seja retirada do *site* a notícia que dá conta da intenção do Prefeito, sob pena de configuração das condutas vedadas do art. 73, V da Lei 9.504/97, com a eventual aplicação das sanções previstas no §4º e 5º do aludido dispositivo e do art. 22, XIV da LC 64/90;

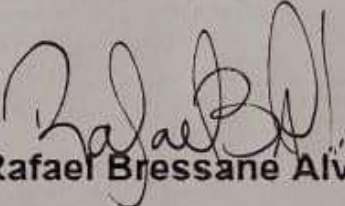
II – Que seja expedida recomendação à Câmara Municipal de que, caso o projeto seja enviado, o mesmo não seja aprovado, sob pena

de potencial configuração de abuso de poder político dos Vereadores que disputarem a reeleição, nos termos do art. 22 e XIV da LC 64/90;

III – Na eventualidade de ser dado seguimento ao Projeto de Lei do Prefeito, que seja instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral a fim de apurar os ilícitos eleitorais acima descritos;

IV – Por fim, que seja comunicado ao d. Ministério Público Estadual, a fim de apurar a eventual prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 73, §7º da Lei 9.504/97.

Campinas, 26 de junho de 2020


Rafael Bressane Alves